



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guaramirim
1ª Vara

PORTARIA Nº. 01/2023

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado no andamento dos processos digitais na 1ª Vara da Comarca.

O doutor Rogério Manke, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o artigo 203, § 4º, do CPC, este por aplicação subsidiária;

CONSIDERANDO a necessidade de ser atribuída maior agilidade e economia nos processos em tramitação, com a padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI, e seu §1º, do CPC, estabelece que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária...”;

CONSIDERANDO que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe da Unidade ou servidores por este autorizados, independentemente de despacho judicial; e

CONSIDERANDO as diretrizes emanadas pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina nas Diretrizes de Gestão de Gabinetes

RESOLVE consolidar as providências a serem adotadas de ofício pela Unidade da 1ª Vara desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

Art. 1º - Das Fontes Jurídicas: A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

Art. 2º Dos Atos Ordinatórios: Os Atos Ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, porquanto apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial. A Unidade cumprirá os Atos Ordinatórios fixados na legislação e disponíveis no sistema eletrônico.

§ 1º São Atos Ordinatórios Gerais:

G1- Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro.

G2- Retificação de categorias, tarjas, classes e assuntos equivocadamente atribuídas.

G3- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes;

G4- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

G5- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

G6- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem ou remessa ao juízo competente para cumprimento.

G7- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP;

G8- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

G9- A Unidade está autorizada a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro desta unidade.

G10- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

G11- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.

G12- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.

G13- O Chefe de Cartório está autorizado a fornecer extrato de subconta e, ainda, à delegar a referida atividade a outro servidor desta unidade;

G-14- Intimação para parte para fornecer cópias da petição inicial ou de outros documentos para instruir ato processual.

G15 – A nomeação de defensor ou curador especial aos requeridos que necessitem da respectiva indicação.

§ 2º São Atos Ordinatórios Cíveis:

CV1- Solicitação ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento.

CV2- Manter o andamento do processo suspenso por até 30 dias, quando requerida pelo autor ou por ambas as partes, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

CV3- Intimação do procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo

pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

CV4- Intimação do procurador e não cumprida a providência necessária, a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, como por exemplo na falta de endereço da parte demandada.

CV5- Frustrada a citação e havendo pedido da parte, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital, ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente, bem como por WhatsApp no procedimento comum.

CV6- Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços e CAMP, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.

CV7- Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

CV8- Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato.

CV9- Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.

CV10- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias.

CV11- Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC).

CV12- Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

CV13- Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.

CV14- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição;

CV15- Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

CV16- Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva.

CV17- Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em se tratando de processo urgente, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprezada.

CV18- Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos à contadoria e intimação para recolhimento.

CV19- Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, posteriormente, intime-se a parte credora para apresentação do demonstrativo atualizado do débito na forma do art. 524 do CPC.

CV20- Apresentado o demonstrativo atualizado do débito referido no item anterior, efetuar a autuação como incidente de cumprimento de sentença (ou a evolução de classe, conforme orientação da CGJ), consoante o art. 523, caput, do CPC, sendo que, na inércia da parte, arquivem-se os autos.

CV21- Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

CV22- Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Sisbajud, Renajud, etc.), autorizar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

CV23- Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e a parte, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

CV24- Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 dias úteis, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

CV25- Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 dias.

CV26- Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias.

CV27- Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

CV28- Sendo certificada pelo meirinho a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias.

CV29- Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

CV30- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

CV31- Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC;

CV32- Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC.

CV33- Intimação da parte credora para, havendo interesse, formular requerimento do seu interesse, consoante art. 513, § 1º, do CPC, dentro do prazo de 15 dias, com o arquivamento do procedimento monitorio.

CV34- Certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias.

CV35- Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

CV36- Intimar a parte executada para se manifestar em 5 dias acerca do pedido de adjudicação do bem penhorado e, decorrido *in albis* ou concordando, expedir a competente carta de adjudicação (art. 876, §1º, do CPC).

CV37- Efetuar solicitação de pagamento de honorários pelo sistema AJG, quando apresentada a Declaração de não percepção dos valores a que alude o art. 6º, § 4º, Resolução Conselho da Magistratura 05/2019.

CV38- Intimar advogado renunciante para comprovar a notificação de seu constituinte quando for mandato exclusivo, no prazo de 10 dias (art. 112, §1º, do CPC).

CV39- Intimar as partes, quando decorrido o prazo de 05 anos de arquivo administrativo do feito após a vigência do CPC de 2015 (18/03/2016), para se manifestar ou requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

CV40- Intimar a parte a comprovar e informar nos autos, dentro do prazo de 10 dias, a distribuição e o cumprimento de carta precatória.

CV41- Expedir alvará de 50% dos honorários periciais, quando solicitado o adiantamento, e dos outros 50% após apresentação do laudo e intimação das partes, sem pedido de complementação do parecer técnico, quando não se tratar de AJG, de acordo com prévia determinação judicial.

CV42- Intimar o(a) perito(a) para responder a quesitos suplementares e esclarecer, dentro do prazo de 15 dias, eventual divergência alegada pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público (art. 469, parágrafo único e art. 477, §2º, do CPC).

CV43- Expedir alvará para os casos de pagamento voluntário do débito, após intimação e concordância da parte credora, em conformidade com decisão judicial anterior.

CV44- Autorizar a devolução das custas excedentes, quando certificadas pela Contadoria.

CV45- Expedir certidão de protesto ou admissibilidade, quando solicitado.

CV46- Intimar a parte exequente para juntar o demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, dentro do prazo de 10 dias, sempre que houver requerimento para utilização dos Sistemas Auxiliares e não for

apresentado o cálculo nos últimos 60 dias, ciente de que sua inércia poderá ocasionar o arquivamento administrativo ou suspensão do processo.

CV47- Postulado o cumprimento de sentença nos autos principais, intimar o Procurador peticionante acerca da necessidade de autuar o procedimento específico respectivo, no prazo de 15 dias, cientificando que sua inércia poderá conduzir ao arquivamento do processo.

CV48- Requerida a utilização do Sistema Renajud e já havendo deferimento na decisão inicial, cumprir independente de nova conclusão.

CV49- Não aportando notícias da transferência de valores bloqueados via Sisbajud para subconta vinculada aos autos, oficiar às Instituições Financeiras solicitando informações e determinando o cumprimento da ordem.

Art. 3º Para otimizar o desempenho das operações, o atendimento das partes e advogados em gabinete seguirá as seguintes orientações:

AG1- O atendimento realizado no gabinete diz respeito exclusivamente a processos em carga com o magistrado. Os processos que se encontrarem em cartório devem ter o atendimento redirecionado para o cartório.

AG2- O atendimento inicial, também chamado de atendimento de primeiro nível, será sempre realizado pelo estagiário responsável, que mesmo diante da insistência em conversar com o assessor, deve perguntar qual o assunto e o processo e esclarecer que está habilitado a auxiliar. O estagiário sempre deverá recorrer ao seu orientador de estágio caso tenha dúvidas ou problemas no atendimento.

AG3- Os telefonemas também serão preferencialmente atendidos pelos estagiários, que devem atuar da mesma forma.

AG4- Em caso de esclarecimento complexo ou fora do padrão, o assessor prestará o atendimento pessoalmente, em segundo nível.

AG5- Se a parte ou advogado solicitar conversar com o magistrado, o estagiário deverá informar que o assessor faz o atendimento de segundo nível e questionar se a pessoa tem interesse em conversar com o assessor, habilitado para esclarecer dúvidas mais complexas e já padronizadas pelo magistrado.

AG6- O magistrado atenderá os advogados em assunto que não pôde ser resolvido pelos estagiários ou assessor. Não havendo possibilidade de atendimento imediato em razão da pauta de audiências, agenda externa ou

atendimento que já esteja sendo realizado, o atendimento será realizado logo após o término do compromisso, ou no primeiro dia útil subsequente.

AG7- O atendimento aos advogados independe de agendamento, obedecendo-se a ordem de chegada, em qualquer caso.

AG8- A parte somente será atendida pelo magistrado mediante acompanhamento de advogado com procuração constante nos autos.

AG9- A tabela com a ordem dos processos na fila de julgamento está disponível na página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e é elaborada por departamento da própria Corte.

AG10- O procedimento utilizado para análise dos processos é a ordem de conclusão, e o acompanhamento do andamento dos processos na Comarca é realizado pessoalmente pelo magistrado e pela assessoria, os quais fazem monitoramento periódico dos processos conclusos.

Art. 4º Da triagem complexa: Os processos são triados integralmente, de modo a gerar e manter um mapeamento completo de todo o acervo concluso, para viabilizar posterior impulsionamento em blocos. A triagem é executada periodicamente, na segunda-feira.

Art. 5º Agendamento de audiências: As audiências a serem realizadas pelo magistrado terão início sempre às 13h30.

Art. 6º Dos bens apreendidos: A Unidade deverá efetuar, periodicamente, o encaminhamento dos bens apreendidos em processos em andamento, observada a prévia decisão judicial, bem como evitar arquivar autos sem a devida destinação, conforme art. 25 da Lei n. 10.826/2003;

§ 1º A periodicidade deve ser, ao menos, semestral, com datas limites nos dias 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

§ 2º Deverá ser elaborado edital com a lista de processos e bens apreendidos (com os respectivos dados como número do processo, nome das partes, descrição dos bens e localização), quando se tratar de bens passíveis de devolução, a ser fixado no átrio do Fórum, com prazo de 30 (trinta) dias, corridos, para que eventual interessado possa requerer a restituição na forma processual.

§ 3º A devolução, a doação, a alienação e a reciclagem devem ser priorizadas em relação à destruição dos bens, estando a Unidade autorizada a providenciar a intimação dos respectivos proprietários para sua retirada,

independentemente de determinação judicial, logo após a prolação de sentença, ou de decisão determinado o arquivamento de procedimento administrativo.

§ 4º É desnecessário o trânsito em julgado do processo para a destinação dos bens apreendidos.

§ 5º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 6º Caso a arma ou munição apreendida seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes.

§ 7º As armas brancas, telefones celulares, baterias (inclusive as destacáveis de telefones celulares) e coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito, terão encaminhamento após a prolação de sentença, independentemente de trânsito em julgado e os encaminhamentos serão executados da seguinte forma:

I – Bens de valor inexpressivo, isto é, quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação, em favor de instituição com destinação social.

II - Bens de valor inexpressivo, além de inservíveis, isto é, quando não tiver valor, nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverão ser destruídos, lavrando-se o termo de encaminhamento de apreensões, com o respectivo envio ao setor competente do Tribunal de Justiça.

III - Bens de valor expressivo devem ser encaminhados para venda em leilão.

§ 8º As coisas, cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui ato ilícito serão encaminhados para destruição, mediante lavratura de auto circunstanciado, conforme art. 91, II "a" do CP.

§ 9º Tratando-se de apreensão de moeda falsa, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre seu resultado, estas poderão ser destruídas pela Unidade ou pela Secretaria do Foro, devendo ser picotadas e o resíduo encaminhado para o sistema de reciclagem.

§ 10º Os produtos falsificados, tais como tênis, jaquetas, etc., fabricadas no território nacional ou no exterior, uma vez inservíveis para o comércio, poderão ser doados para instituições assistenciais, desde que seja possível a retirada da identificação da marca indevidamente posta nos produtos. Não sendo possível, deverão ser encaminhados à destruição.

§ 11º Em relação a valores apreendidos pela autoridade policial, ou de fiança prestada, sem destinação na sentença judicial, fica autorizada a Unidade e a Contadoria Judicial, independentemente de determinação judicial, a adoção dos procedimentos da seguinte forma:

I - Nos casos em que o demandado que detinha a posse de referida quantia tiver contra si proferida sentença condenatória:

a) Os valores servirão ao pagamento da multa, das custas processuais, da indenização do dano e da prestação pecuniária, nesta ordem.

b) Existindo saldo remanescente, deverá o demandado, ou seu representante legal, ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários necessários para a liberação do valor.

II – Nos casos em que o demandado que detinha a posse da referida quantia ser absolvido ou tiver extinta sua punibilidade, deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários necessários para a liberação do valor.

III – Decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo o demandado encontrado no endereço informado nos autos, o valor será integralmente transferido ao Fundo da Prestação Pecuniária ou a que venha a substituí-lo.

§ 12º As providências quanto aos bens apreendidos aplicam-se aos processos em curso.

Art. 7.º Do Juizado Especial Cível: A Unidade está autorizada a praticar todos os atos ordinatórios do sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem remessa dos autos ao gabinete, bem como a realização dos seguintes atos processuais:

JE1- Utilização do sistema Intimafone, ou qualquer outro meio similar, inclusive WhatsApp, para o cumprimento das intimações às partes e aos procuradores, inclusive para comparecimento em audiências, mediante

certificação nos autos, na qual constará a data e a hora do ato, dispensada a transcrição.

JE2- Não se tratando de audiência una, o momento de apresentação de defesa é até o término da audiência conciliatória, ao passo que a manifestação autoral ocorrerá na solenidade, não havendo qualquer concessão de prazo.

JE3- Também será na audiência de Conciliação que as partes formularão requerimento de prova, justificando a sua utilidade, sob pena de preclusão, quando não for o caso de audiência una.

JE4- Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, a qual somente ocorrerá diante de necessidade devidamente demonstrada pela parte.

JE5- Dispensa-se a intimação pessoal das partes nas sentenças meramente terminativas, fundadas no art. 485 do Código de Processo Civil, excetuando-se as fundadas no abandono da causa (inciso II) e as homologatórias (art. 487, III).

JE6- Ficam dispensadas, ainda, a intimação pessoal das sentenças fundadas no cumprimento da obrigação (art. 924, I e II do CPC) ou na renúncia do crédito pelo exequente (art. 924, III do CPC).

JE7- Determinar que a Unidade, quando houver pedido expresso, promova a indisponibilidade de dinheiro, por meio do Sistema Sisbajud na modalidade teimosinha, até o limite da dívida.

O Sistema Sisbajud veio substituir a forma pela qual o Juiz requisita o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo sua utilização perfeitamente válida na busca da efetividade do processo.

A ordem de preferência imposta pelo art. 835 do CPC/2015, embora relativa, elenca como primeira opção a penhora de dinheiro, até porque é esse bem que satisfaz efetivamente o direito do exequente, dispensando todo o procedimento, custoso e moroso, de transformação do bem penhorado (avaliação, alienação, etc.) em dinheiro. Assim, a ordem de gradação legal deve ser respeitada, somente justificando quebrá-la se for adequado ao caso concreto.

No caso do efetivado superar o montante da dívida, o excedente deve ser liberado imediatamente, de ofício, nos termos do art. 854, § 1.º do CPC/2015.

Efetuada a constrição de valores, deverão as partes ser intimadas sobre o bloqueio efetuado, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

JE8- Determinar que a Unidade, quando houver pedido expresso, promova a consulta e restrição de veículos, por meio do Sistema Renajud, intimando-se, na sequência, as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

JE9- Tratando-se de execução de título extrajudicial, efetuada a penhora integral do débito, por qualquer meio, a parte devedora será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a penhora;

JE10 - Manifestado interesse em audiência nos processos de execução, a Unidade providenciará a inclusão do processo na pauta de audiências e intimará as partes do dia e hora designados, na qual, não sendo possível a composição, a parte executada deverá apresentar os embargos e a parte credora manifestar-se sobre estes, bem como todos formularão requerimento de prova oral, justificando a sua utilidade, sob pena de preclusão.

JE11 - Tratando-se de Cumprimento de Sentença, apresentado o pedido pela parte, bem como apresentados todos os documentos necessários para o bom andamento do feito, a Unidade providenciará a intimação da parte devedora, cientificando do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para pagamento ou apresentação de impugnação.

JE12 - O microssistema do Juizado Especial Cível apresenta um único procedimento, cuja competência está delimitada no artigo 3.º da Lei n. 9.099/95, e o Forum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE já declarou que "*As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais*" (Enunciado n. 8);

JE13 - Havendo pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de bens constribados, a Unidade providenciará a intimação da parte exequente para manifestação no prazo de cinco dias, devendo, após escoado o prazo e independentemente de manifestação, remeter os autos conclusos nos urgentes.

Art. 9º Das urgências e pedidos de preferência

Urgências: Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são: **(a)** os feitos com pedidos de tutela sumária de urgência ou evidência, enquanto perdurar a situação de risco; **(b)** ações falimentares, por força do art. 79 da Lei 11.101/2005; **(c)** os processos referentes a interessados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a pessoas portadoras de doenças graves ou de deficiência, devendo tal aspecto ser identificado na capa do caderno processual, consoante art. 1.048, I e II, do CPC e Resolução 16/2013/TJ; **(d)** os pedidos de liberação de restrição em sistemas automatizados (Sisbajud, Renajud etc); **(e)** os cancelamentos de hasta pública e de audiência próximas e **(g)** os processos da área da infância e juventude, com enfoque nos prazos legais peremptórios.

Pedidos de preferência: Outros feitos, além daqueles indicados acima, devem ser apreciados de acordo com a ordem de conclusão, evitando-se a tentativa de controle da pauta de apreciação de alguns processos em detrimento dos demais, em face da interpretação conjugada dos princípios da igualdade, da razoável duração do processo e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º, caput e LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Portanto, os pedidos de preferência formulados pelos advogados devem ser encaminhados ao escaninho respectivo, para fins de verificação da urgência alegada, sendo vedado seu encaminhamento imediato em detrimento do estabelecido no item “urgências”.

Art. 10º Esta Portaria consolida toda disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revogam todos atos normativos anteriores similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Guaramirim, 03 de agosto de 2023.

ROGÉRIO MANKE
Juiz de Direito